



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 07539/20*

*Processo TC 00352/19 (anexado)*

Origem: Prefeitura Municipal de Malta

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Manoel Benedito de Lucena Filho (Prefeito)

Advogada: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)

Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3647/O-1)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Malta. Exercício de 2019. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

### PARECER PRÉVIO PPL – TC 00198/20

#### RELATÓRIO

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual do Senhor MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Malta**, relativa ao exercício de **2019**.
2. Durante o exercício de 2019 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria e a feitura de **09 relatórios de acompanhamento** (transparência, aviso de licitações, lei orçamentária anual, arrecadação de receitas próprias e indicadores), com emissão de **21 alertas** (transparência, obras, medicamentos, combustíveis, acumulação de cargos, lei orçamentária anual, investimentos, aviso de licitações, diárias, plano de educação, aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, arrecadação de receitas próprias e indicadores).
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 1709/1720, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Thiago Nascimento da Cunha, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 07539/20*

*Processo TC 00352/19 (anexado)*

4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2019 (fl. 1721).
5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 1758/2205) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com respectivos documentos (fls. 2206/2239) e de documentos anexados (2244/3840) foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 3842/4053), da lavra do mesmo ACP, com a chancela do mesmo Chefe de Divisão e, agora, do Chefe de Departamento, ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 6.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 01/05/2020, dentro do prazo excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
  - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2019) o Município possui 5.665 **habitantes**, sendo 4.950 habitantes da zona urbana e 715 habitantes da zona rural;
  - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 387/2018) estimou a receita em R\$17.186.470,17,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$13.749.176,14, correspondendo a 80% da despesa fixada na LOA;
  - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$5.045.303,18. Quanto às fontes de recursos a Auditoria indicou o total de R\$5.045.303,18 de anulação de dotações. Os créditos utilizados somaram R\$3.557.590,28, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;
  - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$18.297.086,74, sendo R\$16.984.453,63 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$2.107.565,19 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$1.312.633,11 em receitas de **capital**;
  - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$18.012.983,83, sendo R\$826.513,66 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$16.601.343,45 (R\$754.617,64 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$1.411.640,38 (R\$71.896,02 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 07539/20*

*Processo TC 00352/19 (anexado)*

- 6.7.** O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 1,55% (R\$284.102,91) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$2.335.368,12, distribuído entre caixa (R\$9.646,49) e bancos (R\$2.325.721,63) nas proporções de 0,41% e 99,59%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$2.097.335,76;
- 6.8.** Foram realizados 71 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$11.259.626,40 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo indicação de gastos sem licitação;
- 6.9.** Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$941.333,28, correspondendo a 5,23% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$96.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$48.000,00, não sendo indicado excesso;

### **6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**

- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$2.872.894,79, correspondendo a **77,25%** dos recursos do FUNDEB (R\$3.719.140,54) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$46.387,65 (1,25% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$3.605.220,67, correspondendo a **30,11%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$11.972.096,61;
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.754.552,74, correspondendo a **15,64%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$11.214.959,56);
- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder **Executivo** de R\$8.029.189,85 correspondendo a **47,27%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$16.984.453,63;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07539/20

Processo TC 00352/19 (anexado)

**6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$439.442,11, totalizou R\$8.468.631,96, correspondendo a **49,86%** da RCL;

**6.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **56,48%** e o do Município para **59,68%**;

**6.12.** Ao final do exercício, o **quadro de pessoal ativo** do Poder Executivo era composto de **321** servidores distribuídos da seguinte forma:

| Tipo de Cargo                                 | Jan        | AV%           | Abr        | AV%           | Ago        | AV%           | Dez        | AV%           | Jan/Dez<br>AH% |
|-----------------------------------------------|------------|---------------|------------|---------------|------------|---------------|------------|---------------|----------------|
| Benefício previdenciário temporário           | 0          | 0,00          | 0          | 0,00          | 0          | 0,00          | 0          | 0,00          | 0,00           |
| Comissionado                                  | 42         | 13,95         | 48         | 15,34         | 48         | 15,09         | 49         | 15,26         | 16,67          |
| Contratação por excepcional interesse público | 33         | 10,96         | 42         | 13,42         | 52         | 16,35         | 52         | 16,20         | 57,58          |
| Efetivo                                       | 219        | 72,76         | 216        | 69,01         | 211        | 66,35         | 213        | 66,36         | -2,74          |
| Eletivo                                       | 7          | 2,33          | 7          | 2,24          | 7          | 2,20          | 7          | 2,18          | 0,00           |
| <b>TOTAL</b>                                  | <b>301</b> | <b>100,00</b> | <b>313</b> | <b>100,00</b> | <b>318</b> | <b>100,00</b> | <b>321</b> | <b>100,00</b> | <b>6,64</b>    |

**6.13.** Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

**6.14.** Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Segundo o aplicativo Turmalina, disponível na página [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) e no celular NOSSO TCEPB, o Município vem atingindo 615 dos 880 pontos possíveis:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07539/20  
Processo TC 00352/19 (anexado)

02/05/2020

às 08h e 25min  
Data da Avaliação

615/880

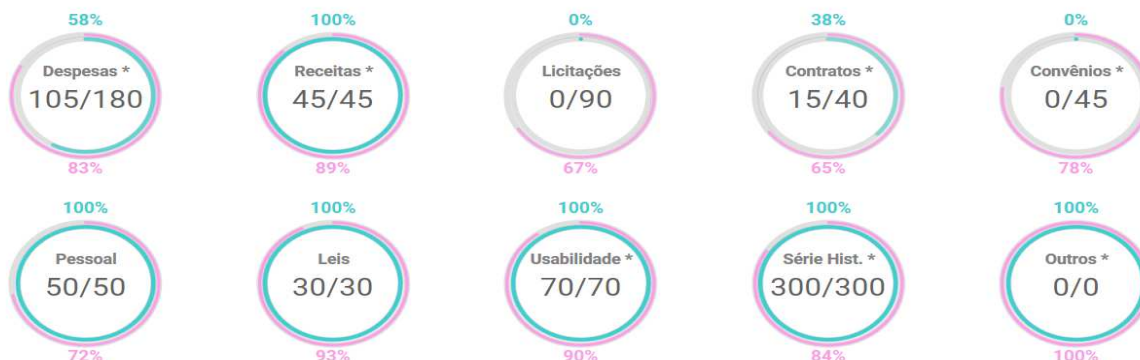
Pontos



Relatório

Pontuação obtida por critério  
Critérios com (\*) estão em processo de ajustes

Malta Média entre municípios



6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$6.019.902,02**, representando **35,44%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 6,87% e 93,13%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um aumento de 2,37% em relação ao exercício anterior, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

| Especificação                                          | Valor informado (R\$) | Valor Constatado (R\$) |
|--------------------------------------------------------|-----------------------|------------------------|
| Precatórios                                            | 739.515,50            | 351.675,73             |
| Previdência (RGPS)                                     | 3.565.652,10          | 3.565.652,10           |
| Previdência (RPPS)                                     | 0,00                  | 0,00                   |
| Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto    | 942.082,00            | 942.082,00             |
| Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica | 351.999,33            | 150.920,35             |
| Multa atraso de envio de GFIP                          | 7.324,40              | 7.324,40               |

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

| Especificação                     | Apurado       |       | Limite        |        |
|-----------------------------------|---------------|-------|---------------|--------|
|                                   | Valores (R\$) | %RCL  | Valor (R\$)   | %RCL   |
| Dívida Consolidada Líquida        | 5.606.573,33  | 33,01 | 20.381.344,36 | 120,00 |
| Concessões de Garantias           | 0,00          | 0,00  | 0,00          | 0,00   |
| Operações de Crédito (exceto ARO) | 0,00          | 0,00  | 0,00          | 0,00   |
| Operações ARO*                    | 0,00          | 0,00  | 0,00          | 0,00   |

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 07539/20*

*Processo TC 00352/19 (anexado)*

**6.16.** Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$828.990,00, representando 7,1% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 99,86% do valor fixado no orçamento. Após a análise de defesa (fls. 6653/6654) restou consignado que o valor repassado correspondeu a **6,98%** da receita tributária do exercício anterior;

**6.17.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

**6.17.1.** O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social;

**6.17.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, após os ajustes (salário maternidade e salário família), os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.449.690,45, estando R\$233.372,13 abaixo do valor estimado de R\$1.683.062,58. Após a análise de defesa, o valor pago aumentou para R\$1.636.274,89 e o não recolhido foi reduzido para R\$46.797,69 (fl. 6645);

**6.18.** As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

**6.19.** Não houve registro de **denúncias** neste Tribunal para o exercício em exame até a análise das contas;

**6.20.** Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise.

**7.** Ao término da análise enviada, a Auditoria acusou a permanência de irregularidades relacionadas no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, e apontou novas irregularidades sobre contratação de pessoal por tempo determinado, emissão de empenho em elemento incorreto e repasse ao Poder Legislativo.

**8.** Intimação dos interessados (fl. 4056) e apresentação, pelo Prefeito, de defesa e documentos de fls. 4057/6627, sendo a documentação examinada pela Auditoria que, em relatório de fls. 6638/6655, lavrado e chancelado pelos mesmos ACP e Chefe de Divisão, concluiu:

**8.1.** *Descumprimento de legislação municipal;*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 07539/20*

*Processo TC 00352/19 (anexado)*

- 8.2. *Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 46.787,69);*
- 8.3. *Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; e*
- 8.4. *Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto.*
9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 6658/6665), opinou por:
  - 9.1. ***EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL*** à aprovação das contas anuais de governo do ***Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho***, Prefeito Constitucional do Município de Malta, relativas ao exercício de 2019;
  - 9.2. ***REGULARIDADE COM RESSALVAS*** das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
  - 9.3. ***DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL*** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
  - 9.4. ***APLICAÇÃO DA MULTA*** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
  - 9.5. ***RECOMENDAÇÃO*** à Administração Municipal de Malta no sentido de:
    - 9.5.1. *Buscar proceder a execução orçamentária o mais próximo possível do delineado na Lei Orçamentária Anual;*
    - 9.5.2. *Atentar para a correta emissão de empenho em seu regular elemento;*
    - 9.5.3. *Realizar o pagamento das contribuições previdenciárias de forma completa e tempestiva;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07539/20

Processo TC 00352/19 (anexado)

**9.5.4.** *Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim só realizar contratações temporárias nos estritos moldes constitucionalmente previstos.*

**10.** Retrospectivamente, o referido gestor obteve o seguinte **resultado** em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

**Exercício 2013:** Processo TC 04622/14. Parecer PPL – TC 00098/15 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00531/15 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$4.000,00, **representação e recomendação**). Decisão reformada pelo Acórdão APL – TC 00139/16 para excluir a representação à Receita Federal do Brasil;

**Exercício 2014:** Processo TC 04148/15. Parecer PPL – TC 00006/17 (**favorável** à aprovação e **atendimento parcial** da LRF). Acórdão APL – TC 00038/17 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$3.000,00 e **recomendação**);

**Exercício 2015:** Processo TC 04370/16. Parecer PPL – TC 00023/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00062/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$3.000,00 e **recomendação**);

**Exercício 2016:** Processo TC 05612/17. Parecer PPL – TC 00175/20 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00362/20 (**regularidade** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF e **recomendação**);

**Exercício 2017:** Processo TC 06104/18. Parecer PPL – TC 00236/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00768/18 (**regularidade** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF e **recomendações**);

**Exercício 2018:** Processo TC 06175/19. Parecer PPL – TC 00108/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00249/19 (**regularidade** das contas de gestão, **atendimento** da LRF e **recomendações**).

**11.** O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 07539/20*  
*Processo TC 00352/19 (anexado)*

### **VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são irritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07539/20

Processo TC 00352/19 (anexado)

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07539/20

Processo TC 00352/19 (anexado)

*c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a *dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

### **Descumprimento de legislação municipal (LOA), em virtude do baixo percentual de investimento.**

No relatório prévio a Auditoria indicou ter havido baixo investimento durante o exercício (fls. 1715/1716):

#### **6. ANÁLISE DO INVESTIMENTO MUNICIPAL**

| <b>Quadro 11 (a) – Despesa por Categoria e Investimento – janeiro a dezembro 2019 (R\$)</b> |                      |                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|----------------------|
|                                                                                             | <b>Receita total</b> | <b>Despesa Total</b> |
| <b>Despesa Corrente</b>                                                                     |                      | <b>16.601.343,45</b> |
| <b>Despesa de Capital</b>                                                                   |                      | <b>1.411.640,38</b>  |
| <b>Receita Corrente</b>                                                                     | <b>16.984.453,63</b> |                      |
| <b>Receita de Capital</b>                                                                   | <b>1.312.633,11</b>  |                      |

No quadro acima, o confronto entre despesa de capital versus receita de capital se extrai obediência ou não a regra de ouro, que proíbe a realização de despesa de capital inferior a receita de capital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07539/20

Processo TC 00352/19 (anexado)

| Quadro 11 (b) - Despesas de Capital – janeiro a dezembro 2019 (R\$) |               |                       |       |       |                    |
|---------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------------|-------|-------|--------------------|
|                                                                     | Investimentos | Amortização da Dívida | % Inv | % AD  | Despesa de Capital |
| 2017                                                                | 1.084.763,47  | 129.083,05            | 88,64 | 10,55 | 1.223.846,52       |
| 2018                                                                | 957.353,64    | 145.189,74            | 86,83 | 13,17 | 1.102.543,38       |
| 2019                                                                | 1.254.414,28  | 157.226,10            | 88,86 | 11,14 | 1.411.640,38       |

No quadro 11(b) segregam-se na despesa de capital os montantes relativos a Investimento e Amortização da Dívida.

Quanto ao investimento pode-se medir a partir do valor indicado se a sua execução está compatível com o valor constante da LOA. Neste caso, o investimento realizado em 2019 alcançou 25,31% do valor autorizado originalmente que foi de R\$ 4.954.560,00.

Nos dois quadros abaixo se apresentam a despesa com Investimentos segundo funções de governo escolhidas e a sua realização segundo fontes de recursos.

| Quadro 11 (c) - Despesas com Investimento por Função – janeiro a dezembro 2019 (R\$) |            |            |               |            |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|---------------|------------|------------|
|                                                                                      | Educação   | Saúde      | Administração | Urbanismo  | Transporte |
| 2017                                                                                 | 353.609,13 | 222.168,98 | 31.113,92     | 435.273,64 | 00,00      |
| 2018                                                                                 | 235.690,18 | 225.567,31 | 30.760,84     | 141.660,01 | 00,00      |
| 2019                                                                                 | 251.893,52 | 201.983,72 | 10.200,00     | 204.931,66 | 00,00      |

| Quadro 11 (d) - Despesa com Investimento por fonte de Recurso– janeiro a dezembro 2019 (R\$) |                     |                                                           |                                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-----------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
|                                                                                              | Recursos Ordinários | Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde | Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação |
| Valor                                                                                        | 141.066,64          | 4.270,00                                                  | 2.508,00                                                     |

Em sede de defesa prévia (fl. 2213), o Gestor argumentou, em suma, que os valores dos investimentos superaram a receita de capital e que a receita arrecadada foi menor que a prevista, pois, por vezes, a estimativa de receitas dos convênios não se confirmam.

A Auditoria não acatou as alegações (fl. 3850), sublinhando que o percentual de investimento realizado em 2019 foi da ordem de 25,31% do valor total originalmente autorizado pela LOA.

De toda forma cabem as devidas **recomendações** no sentido de haver um melhor planejamento das despesas públicas.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 07539/20*  
*Processo TC 00352/19 (anexado)*

**Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.**

No relatório PCA – Análise de Defesa a Auditoria indicou haver R\$233.372,13 de obrigações previdenciárias do empregador não recolhidas ao RPGS/INSS, em relação ao valor estimado (fl. 3866).

A defesa solicitou a inclusão de parcelas não identificadas na análise (fls. 4059/4061).

O Órgão Técnico acatou parcialmente os argumentos de defesa, passando o valor não recolhido para R\$46.787,69 (fl. 6645):

| <b>Discriminação</b>                                       | <b>Valor RGPS (R\$)</b> |
|------------------------------------------------------------|-------------------------|
| 1. Vencimentos e Vantagens Fixas                           | 6.304.211,07            |
| 2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil                 | 0,00                    |
| 3. Contratação por Tempo Determinado                       | 1.177.807,23            |
| 4. Contratos de Terceirização                              | 0,00                    |
| 5. Adições da Auditoria                                    | 547.171,55              |
| 6. Exclusões da Auditoria                                  | 14.606,14               |
| <b>7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)</b>   | <b>8.014.583,71</b>     |
| 8. Alíquota *                                              | 21,0000%                |
| <b>9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)</b>             | <b>1.683.062,58</b>     |
| 10. Obrigações Patronais Pagas                             | 1.445.586,89            |
| 11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)                   | 190.688,00              |
| <b>12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)</b> | <b>46.787,69</b>        |

Segundo o Ministério Público de Contas (fl. 6661):

Embora o valor deixado de ser recolhido tempestivamente não tenha sido de grande monta, cumpre destacar ainda que o recolhimento em atraso da contribuição previdenciária é prejudicial ao erário e às gestões futuras, pois acarreta a incidência de multa e juros, aumentando assim o endividamento do Município. Portanto, é imprescindível que se alerte veementemente a atual gestão para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

A mácula em comento enseja, pois, multa à autoridade responsável, bem comunicação à Receita Federal, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07539/20  
Processo TC 00352/19 (anexado)

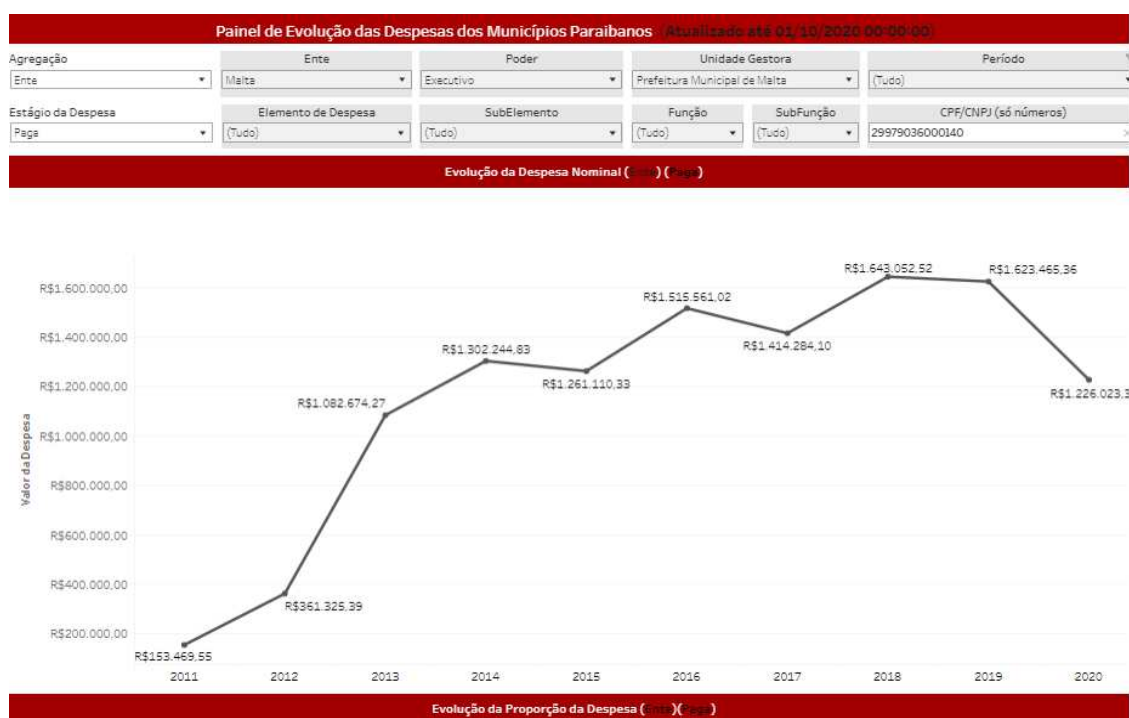
Além dos pagamentos da competência de 2019, a título de parcelamento ainda foi pago ao INSS o valor de R\$157.226,10 e como obrigações tributárias e contributivas a cifra de R\$20.652,37, cujas parcelas somadas aos recolhimentos ordinários totalizam R\$1.623.465,36:

| Empenhos (de 01/01/2019 a 31/12/2019)                |                  |
|------------------------------------------------------|------------------|
| Fornecedor                                           | Elemento         |
| Agrupamentos                                         | Valores          |
|                                                      | Soma(Valor Pago) |
| INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (145) | R\$ 1.623.465,36 |
| > 47 - Obrigações Tributárias e Contributivas (64)   | R\$ 20.652,37    |
| > 13 - Obrigações Patronais (68)                     | R\$ 1.445.586,89 |
| > 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (13) | R\$ 157.226,10   |

Tal valor, quando acrescidos os ajustes de R\$190.688,00 de restos a pagar, salário família e salário maternidade, supera a estimativa de R\$1.683.062,58.

De acordo com o Painel da Evolução das Despesas, os pagamentos ao INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) se comportaram da seguinte forma entre 2011 a 2020 (atualizado até outubro)

(<https://tce.pb.gov.br/paineis/paineis-de-acompanhamento>):







## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 07539/20*  
*Processo TC 00352/19 (anexado)*

Na gestão do Prefeito titular da presente prestação de contas 2013/2020, os recolhimentos se pautaram dentro dos parâmetros que atraem a emissão de parecer favorável.

Cabem, apenas, as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

**Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.**

Segundo a Auditoria (fl. 3862), “*analisando os dados do SAGRES, observa-se que no exercício de 2019 constam vários contratados por excepcional interesse público para exercer cargos de natureza efetiva. Essas contratações deverão ser melhor justificadas, haja vista que a maioria dos contratados se referem aos cargos que já existem no quadro efetivo da Entidade, como é o caso de Enfermeiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Médico, Farmacêutico, Fisioterapeuta, entre outros*”.

A defesa alegou ter havido concurso público entre 2008 e 2009 e processo seletivo em 2017, mas nem todos os cargos foram preenchidos e alguns servidores posteriormente se desligaram da Prefeitura. Acrescentou estarem os contratados relacionados a programas federais, bem como a afastamentos legais de outros servidores. Por fim, anotou que em 2020 tem programação para realizar concurso público (fls. 4062/ 4064).

Ao analisar a defesa, a Auditoria consignou que “*os argumentos não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada, de forma que como já destacado por esta auditoria a maioria das contratações se deram para cargos já existentes no quadro efetivo*” (fl. 6648).

Segundo o Ministério Público de Contas (fls. 6662/6663):

“*No caso em apreço, pelo que se infere dos autos, não há demonstração da existência de situação excepcional a justificar as contratações temporárias em causa, havendo na verdade uma deturpação do instituto previsto no art. 37, IX, da Carta Magna, já que não se trata de situações de necessidade excepcional, que ensejem satisfação provisória.*”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 07539/20*

*Processo TC 00352/19 (anexado)*

*Portanto, não demonstrado o preenchimento dos requisitos constitucionais anteriormente mencionados, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais relacionados à contratação temporária e à obrigatoriedade da realização de concurso público, além de flagrante ofensa ao princípio da legalidade.*

*Ademais, impende destacar que a suscitada relevância das funções a serem exercidas não justifica que a administração pública proceda à admissão ou contratação de pessoas de forma contrária ao que determina a Constituição Federal e às leis pertinentes.*

*Destarte, as contratações realizadas pelo Município de Malta, sob o pálio da necessidade excepcional e urgente se mostram irregulares, devendo-se aplicar multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, bem como determinar à atual gestão municipal que regularize o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.”*

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.*

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se uma exceção à regra do concurso público, consistente nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 07539/20*

*Processo TC 00352/19 (anexado)*

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. E mesmo havendo norma, os demais requisitos devem ser cotejados, notadamente a necessidade temporária e o excepcional interesse público.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, já sedimentou os pilares autorizativos dessa forma de contratação de pessoal, a saber: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. Vejamos:

*“Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na CF e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração.** É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, entre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.” (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612). Vide ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004.*

Acrescente-se, como este Tribunal de Contas tem pontificado, a necessidade de um procedimento seletivo, mesmo que simplificado, para imbuir concretude aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob os quais esta forma de contratação está integrada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 07539/20*

*Processo TC 00352/19 (anexado)*

Observe-se, todavia, estar a temporalidade relacionada à necessidade (ideia de tempo) e a excepcionalidade ao interesse público (ideia de conteúdo). Logo, o que é excepcional é o interesse público e não a necessidade. Como exemplo, a necessidade do trabalho de uma professora do ensino fundamental, admitida por concurso, é permanente e de excepcional interesse, mas se lhe for deferida uma licença de dois anos para estudo a excepcionalidade da atividade permanece e surge a necessidade de contratar outra profissional, de forma temporária, até o retorno da respectiva titular, *sob o espectro das contingências normais da administração*.

No ponto, a Auditoria, em seus relatórios, especificamente à fl. 3862 questiona a natureza das atividades correspondentes, associando a ideia de tempo ao conteúdo e não à necessidade, bem como objeta, sinteticamente, a quantidade de contratados no final do exercício em análise (52). À míngua de um exame analítico dos contratos por tempo determinado, descabe, em razão do fato, seu reflexo como motivação para imbuir sanção por irregularidade na prestação de contas, sem prejuízo de **recomendações** para o olhar vigilante sobre os requisitos para a prática.

### **Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto.**

O Órgão de Instrução apurou que o montante de R\$547.171,55 (fls. 3790/3840), concernente a despesas com pessoal, foram contabilizadas no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física), quando deveriam ser classificado no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal ou no elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado) - fl. 3863.

Para a defesa (fls. 4065 e 4067), tais despesas “*devem ser considerados como serviços de terceiros prestados e respectivos serviços relacionados e apontados pela Auditoria, com relação ao Município de Malta, por serem despesas de serviços de terceiros - pessoa física, e, nunca despesa de pessoal, como indicou a Auditoria*”. Acrescentou, em todo caso, se tratar de erro formal, pois “*uma vez que embutida a despesa, não foram ultrapassados os limites de 54% (Poder Executivo), e, 60% (Toda despesa de pessoal do Ente), conforme Lei de Responsabilidade Fiscal, excluídas as despesas patronais, que o próprio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, não inclui em sua despesa, para efeito de cálculo da despesa de pessoal*”.

A Auditoria reforçou que as despesas são de caráter permanente e rotineiro, decorrentes de contratos de terceirização para substituir servidores públicos ou exercerem atribuições inerentes aos cargos ou empregos públicos que foram contabilizadas incorretamente no elemento de despesa 36 - outros serviços de terceiros - pessoa física, infringindo, portanto, a determinação contida no art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (fl. 6651).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 07539/20*

*Processo TC 00352/19 (anexado)*

Ao análise do Ministério Público de Contas pautou-se nos seguintes termos (fls. 6663/6664):

*“A propósito, esta Representante Ministerial, com as venias de estilo, entende que no caso das despesas relativas a serviços esporádicos, a exemplo de serviços de pintura do gramado do estádio de futebol, a falha em debate não se configura, dada a natureza de tal serviço e a ocorrência eventual de sua respectiva contratação, a não caracterizá-lo como de necessidade permanente do município e identificar as despesas a ele correlatas como pagamentos por serviços prestados em substituição àqueles a serem exercidos por servidores.*

*Entretanto, observa-se também a ocorrência de despesas relacionadas a serviços que, por sua natureza, são intrínsecos ao funcionamento da Administração tais como Vigia, Digitador ou Auxiliar de Serviços Gerais.*

*Nesses casos, indubitavelmente, houve equívoco no seu escoreito registro, uma vez que tais serviços são inerentes à atividade administrativa desempenhada no município e que, nesse caso, não deveriam ser classificadas no elemento de despesa 36.*

*A respeito, é de se ressaltar que a incorreção de registros contábeis, especialmente daqueles relativos a despesas com pessoal, representa mácula significativa, uma vez que pode contribuir para a distorção na determinação de índices de gastos de pessoal, bem como para a inconsistência de registros contábeis, cabendo, pois, recomendação à gestão do Município de Malta no sentido de proceder sempre a correta contabilização das despesas realizadas com pessoal.”*

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC2. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

*1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.*

*E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:*

*2.1.2 - (...)*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 07539/20*

*Processo TC 00352/19 (anexado)*

*e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.*

De fato, o elemento de despesa “36” refere-se a Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, que são despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física de forma eventual e pagas diretamente a esta, não enquadradas nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

No caso, como bem observou a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, várias das despesas condizem com o elemento “36” e outras não.

De toda forma as despesas compuseram o cálculo da Auditoria de gastos com pessoal e não interferiram na execução orçamentária, vez que existia autorização e fontes suficiente de recursos para adequação.

Cabem as devidas **recomendações** para que as despesas sejam contabilizadas nos elementos próprios.

### **À guisa de conclusão.**

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 07539/20*

*Processo TC 00352/19 (anexado)*

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)*

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.<sup>1</sup>*

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

**Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal decida EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Malta**, relativa ao exercício de **2019**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falha na gestão de pessoal e contabilização de despesas em elemento diverso daquele previsto na legislação; **III) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

<sup>1</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 07539/20*

*Processo TC 00352/19 (anexado)*

**PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07539/20**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Malta** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2019**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 02 de dezembro de 2020.

Assinado 4 de Dezembro de 2020 às 10:11



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 13:58



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 09:09



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 12:29



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 15:22



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 15:01



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva  
Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



7 de Dezembro de 2020 às 11:18  
**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL